



Município de Paulo Ramos

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 366 ANO VII PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA 01 DE JUNHO DE 2020 PAG 01/05

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO nº 025/2020 -----01

DECRETO Nº 25 DE 01 DE JUNHO DE 2020

Declara situação de Calamidade Pública no Município de Paulo Ramos (MA) e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e em complementação às ações definidas nos Decretos Municipais n. 18, 19 e 20, 21, 23 e 24 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 59, IV, da Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade pública de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

¹ 1 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa 2 Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. 3 Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que municípios da região tiveram um aumento exponencial nos últimos 15 dias de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento diário de casos da COVID-19 em Paulo Ramos - MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento de efetivo de profissionais da saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece como crimes desobedecer à ordem legal de servidor público (art. 330), bem como expor a vida e a saúde de outrem a perigo (artigos 131 e 132), dar causa a epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (art. 267) e descumprir medida sanitária (art. 268), com penas que podem chegar a até 15 anos de prisão¹;

dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. 4 Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 173/2020 estende o Decreto de Estado de Calamidade para Estados e Municípios.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Paulo Ramos as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade Pública em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Estado de Calamidade Pública no Município de Paulo Ramos, para enfrentamento da situação de emergência já declarada, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, com validade até 31/12/2020, tendo em vista necessidade permanente de monitoramento da pandemia, sem prejuízo das medidas já tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para o enfrentamento da Situação de Estado de Calamidade Pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de calamidade.

II - Fica autorizada a contratação de mão de obra temporária para suprir a necessidade de pessoal do Hospital Municipal, tendo em vista o afastamento de servidores com sintomas gripais ou que estejam em grupo de risco.

Art. 3º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período do estado de calamidade, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais listados abaixo, com horário de funcionamento das 07h:00min às 17h:00min, até 30 de junho de 2020, exceto farmácias, serviços funerários e postos de combustíveis que funcionarão em horário normal.

a) produção e comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, supermercados, mercados, e estabelecimentos congêneres;

b) assistência médico-hospitalar, clínicas e laboratórios;

c) distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

d) comercialização gás, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

e) processamento de dados ligados a serviços essenciais;

f) serviços de manutenção, segurança, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados de qualquer natureza, abrangendo empresas, residências, condomínios, entidades associativas e similares;

g) distribuição e a comercialização de álcool em gel, bem como serviços de lavanderia;

h) borracharias;

i) as atividades industriais;

j) atividades internas dos escritórios de contabilidade e advocacia.

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV) Disponibilizar, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos (lavatórios): pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha suficientes e seu suporte e lixeiras).

V) A empresa deverá exigir que os clientes e trabalhadores ao entrarem e saírem do estabelecimento higienizem suas mãos.

VI) – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VII) - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

Art. 5º - Fica mantido o fechamento de restaurantes, lanchonetes, de bares, e casas noturnas e similares, sendo autorizado somente a entrega a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), mediante pedidos via telefone ou internet, observando todas as regras de higiene determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 6º- Os estabelecimentos comerciais listados abaixo (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 02 de junho de 2020, com horário de funcionamento das 07h:00min às 12h:00min (meio-dia), até 30 de junho de 2020, observando as seguintes regras:

a) lojas de confecções, sapatarias, perfumarias, armarinhos, lojas de eletrodomésticos e móveis, óticas, lojas de cosméticos;

b) lan house, serviços de telecomunicações, serviços postais e internet, gráfica ou similares;

c) serralherias, marcenarias e congêneres;

- d) salões de beleza, barbearia e congêneres;
- e) serviços de comunicação social;
- f) oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos e lava jatos;
- g) a fabricação e comercialização de materiais de construção, bem como os serviços de construção civil;
- h) comercialização de produtos agropecuários;
- i) as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);
- II - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família.
- III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;
- V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VIII - Disponibilizar, na entrada do estabelecimento, locais para a lavagem adequada das mãos (lavatórios): pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha suficientes e seu suporte e lixeiras).
- IX - A empresa deverá exigir que os clientes e trabalhadores ao entrarem e saírem do estabelecimento higienizem suas mãos;
- X - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

§ 1º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 2º Fica proibido a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como galerias, academias e centros esportivos em geral.

Art. 7º Ficam vedados, ao longo do período de situação de calamidade:

- I - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta;

Art. 8º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

Art. 9º- Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, fica prorrogado o período de suspensão até 30 de junho de 2020:

I - Das atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo.

II - Ficarão de sobreaviso/plantão remoto os(as) secretários(as) municipais e a procuradoria do município para serviços emergenciais;

III - O disposto neste artigo não impede que os demais servidores das Secretarias Municipais, em caso de necessidade emergencial laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus dirigentes;

Artº 10º – Continuarão com funcionamento normal os seguintes serviços essenciais:

I- Todos os serviços da Secretaria da Saúde,

II- Limpeza Pública,

III- Guarda Municipal e Defesa Civil.

Art. 11º - Fica mantido o período de suspensão até 30 de junho de 2020:

I - Das aulas da Rede Pública Municipal de Ensino;

Art. 12º- Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 13º- Fica expressamente vedado a realização de enterros e velórios com participação de mais de 10 pessoas.

Art. 14º- O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único: O cidadão pauloramense também é responsável pelo cumprimento e pela fiscalização das normas deste Decreto, devendo sempre comunicar irregularidades às autoridades competentes para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Art. 15º- De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância

mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 16º- Fica vedada até 30 de junho a realização das feiras livres, que acontecem semanalmente nos dias de quarta-feira na praça do mercado.

Art. 17º- Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.

Art. 18º- Fica suspenso até 30 de junho de 2020 o funcionamento do mercado municipal nos dias de domingo;

Art. 19º- Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

Art. 20º- Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 21º- Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas de orientação da Organização Mundial de Saúde, tais como:

I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III. utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;

IV. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 22º- Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas

postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 23º- Para enfrentamento da Situação de Calamidade pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I- o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II- o direito de receberem tratamento gratuito;

III- o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 24º Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 25º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 26º Fica autorizada a requisição de servidores das áreas de apoio (cozinha, limpeza), bem como de recepção, lotados em outras secretarias municipais, para atuação nos serviços de saúde mantidos pelo Município.

Art. 27º Ficará a cargo da Secretaria de Fazenda providenciarem o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 28º - Ficam mantidas as demais determinações estabelecidas no Decreto nº 21/2020, por tempo indeterminado, que não estão em contrário a este Decreto, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Paulo Ramos-MA.

Art. 29º- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 30º- Este Decreto entra em vigor na data de 01 de junho de 2020, produzindo seus efeitos na data de 02 de junho de 2020.

Art. 31º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Ramos (MA), em 01 de junho de 2020.

Deusimar Serra Silva
Prefeito Municipal

